



Processo nº : 2015002870
Interessado : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
Assunto : Estabelece a obrigatoriedade de se colocar em obra pública estadual paralisada, placa contendo a exposição de motivos de interrupção.
Controle : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 323, de 25.08.15, de autoria do nobre Deputado Henrique Arantes, estabelecendo a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada, por parte do órgão responsável pela obra, placa contendo a exposição de motivos da interrupção.

Nos termos do § 1º do art. 1º do projeto de lei em pauta, considera-se obra paralisada, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Além da placa, o órgão responsável pela obra deverá informar os motivos da paralisação, de forma detalhada, no sítio na internet do portal da transparência, bem como deverá remeter à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado a partir de ultrapassado os 90 (noventa) dias conforme mencionado acima, relatório detalhado e esclarecedor justificando os motivos da paralisação da obra.

Analisando juridicamente a proposta, constata-se que ela vai ao encontro de determinações constitucionais e legais que regem a matéria. Senão, vejamos: o art. 37, *caput*, da Constituição Federal fixa como um dos princípios da Administração Pública o da publicidade. Por sua vez, o § 1º do art. 37 dispõe que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Já a legislação infraconstitucional, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estatui no art. 45 que “a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”. Significa dizer que a LRF privilegia a continuidade das obras públicas e a conservação do patrimônio público antes que novas obras sejam iniciadas. É uma importante maneira de preservar o erário, evitando o desperdício de recursos públicos.

No mesmo sentido é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ora em vigor, Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015, art. 27, que estatui: “os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos”.

Entrementes, sugere-se alterações no presente projeto de lei, nos termos expostos no Substitutivo a seguir, com vistas sobretudo ao aprimoramento da técnica legislativa:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada placa contendo exposição dos motivos da interrupção.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação de placa em obra pública estadual paralisada, contendo, de forma resumida, exposição dos motivos de sua interrupção.

Parágrafo único. Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Além da exposição dos motivos, deverá conter na placa de que trata esta Lei o telefone do órgão público responsável pela obra.

§ 1º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos, nos moldes e dimensões de um *outdoor* convencional.

§ 2º A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no sítio na *internet* do portal da transparência o relatório de que trata o *caput* deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2015.”



Diante do exposto, desde que adotado o Substitutivo retrotranscrito, manifesta esta Relatoria pela aprovação da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de Setembro de 2015.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
Relator

Rbp.